



## NEWSLETTER JURÍDICA

Nº4

novembro 2021 - março 2022

*Caríssimos Associados,*

A presente Newsletter tem como primordial objetivo congregar e sintetizar informações práticas e jurídicas contundentes com a atividade de Administrador Judicial e áreas conexas.

*Boas Leituras!*

## SUMÁRIO

I. Notícias

II. Diário da República

III. Vídeos e Eventos

IV. Jurisprudência

V. Publicidade





## I. NOTÍCIAS

PS e PSD passam insolvência pessoal para três anos



*“As alterações à lei que regula as insolvências e a recuperação de empresas serão hoje discutidas no Parlamento, mas PS e PSD já se puseram de acordo para uma versão final. O objetivo é agilizar a resolução de casos de empresas em dificuldades, mas ainda viáveis.”*

Com a participação do **Dr. Rui Giesteira**, Presidente da Direção APAJ.

<https://www.apaj.pt/download/20211117%20Jornal%20de%20negocios.pdf>





## II. Diário da República

### Decreto-Lei n.º 92/2021, de 8 de novembro de 2021

Prorroga a vigência do regime do processo extraordinário de viabilização de empresas

**Publicação:** Diário da República n.º 216/2021, Série I de 2021-11-08, páginas 5 - 6

**Emissor:** Presidência do Conselho de Ministros

**Entidade Proponente:** Justiça

**Data de Publicação:** 2021-11-08

**ELI:** <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/92/2021/11/08/p/dre>



### Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro de 2022

Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexa

**Publicação:** Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, páginas 3 - 31

**Emissor:** Assembleia da República

**Data de Publicação:** 2022-01-11

**ELI:** <https://data.dre.pt/eli/lei/9/2022/01/11/p/dre/pt/html>





### III. Vídeos e Eventos

**27 NOVEMBRO DE 2021**

### XXIII Encontro Nacional da APAJ

Em Torres Vedras



**24 DE MARÇO DE 2022**

DIVULGAÇÃO da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC)

**Tema:** Insolvência e Recuperação de Empresas. A Lei 9/2022: as alterações recentes

Mais informações e respetivas inscrições em:  
<https://agenda.uc.pt/eventos/insolvencia-e-recuperacao-de-empresas-a-lei-9-2022-as-alteracoes-recentes/>





## 8 DE ABRIL DE 2022

Organização e Divulgação da APAJ –  
Associação Portuguesa dos Administradores  
Judiciais

**WORKSHOP:** As Alterações Legislativas  
Pugnadas pela Lei Nº 9/2022, com  
principal enfoque na alteração ao Artigo  
23º do EAJ

- GRATUITA, mas sujeita a inscrição  
prévia para o email [apaj@apaj.pt](mailto:apaj@apaj.pt),  
sob pena de não ser possível a  
entrada.
- Inscrições até dia 1 de abril

 **APAJ**  
Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

**WORKSHOP**  
8 DE ABRIL | 14H30  
VIP Executive Art's Hotel

**AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS  
PUGNADAS PELA LEI Nº 9/2022, COM  
PRINCIPAL ENFOQUE NA ALTERAÇÃO  
AO ARTIGO 23º DO EAJ**

14h30 Fátima Reis Silva – Juiz Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa

14h50 Nuno Araújo – Juiz de Direito no Tribunal Judicial de Aveiro

15h10 Paulo Silva – Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto

Pausa

16h00 Jorge Calvete – Administrador Judicial

16h20 Raul Gonzalez – Administrador Judicial | Presidente Conselho Fiscal da APAJ

Debate

*Mediação: Inácio Peres – Advogado | Administrador Judicial | Presidente da AG da APAJ*

A participação é GRATUITA mas sujeita a inscrição prévia para [apaj@apaj.pt](mailto:apaj@apaj.pt) até 1 de abril





## IV. JURISPRUDÊNCIA

<b>ADMINISTRADOR JUDICIAL .....</b>	<b>7</b>
➔ <b>Destituição .....</b>	<b>7</b>
<b>INSOLVÊNCIA .....</b>	<b>8</b>
➔ <b>Insolvência de Pessoa Singular - Bens Comuns .....</b>	<b>8</b>
➔ <b>Insolvência de Pessoa Singular- Casa de Habitação .....</b>	<b>8</b>
➔ <b>Insolvência de Pessoa Coletiva.....</b>	<b>9</b>
➔ <b>Fiduciário.....</b>	<b>9</b>
➔ <b>Exoneração do Passivo Restante.....</b>	<b>10</b>
➔ <b>Contrato-Promessa .....</b>	<b>11</b>
<b>PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
➔ <b>Hipoteca.....</b>	<b>14</b>



## ADMINISTRADOR JUDICIAL

### ➔ Destituição

ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | EFICÁCIA DOS ACTOS | DESTITUIÇÃO | JUSTA CAUSA |  
RESPONSABILIDADE

Acórdão Tribunal da Relação do Coimbra | 15/02/2022

I) *A lei insolencial só prevê dois mecanismos de discussão dos actos do administrador da insolvença que tenham violado a lei: a declaração da respectiva ineficácia, em acção própria a instaurar por apeno aos autos de insolvença (artigo 163.º do CIRE); e a acção de responsabilização do administrador pelos danos que tenham sido causados aos devedores e aos credores da insolvença e da massa insolvente (artigo 59.º do CIRE).*

II) *A justa causa exigida pelo artigo 56.º do CIRE para a destituição do administrador da insolvença implica a demonstração de actos que envolvam uma administração notoriamente deficiente, inapropriada ou ineficaz da massa insolvente, e que, por isso mesmo, nunca seriam praticados por um administrador medianamente diligente e sagaz.*

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1c100becbb2bccd4802587fb0051ac20?OpenDocument>



## INSOLVÊNCIA

### INSOLVÊNCIA | ENCERRAMENTO | VENDA | ACTIVO SUPERVENIENTE | REGISTO PREDIAL

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 22/09/2021

*Encerrado o processo de insolvência por insuficiência da massa não é admissível ao administrador proceder à apreensão e venda de um bem que se apurou pertencer ao insolvente depois daquele encerramento, devendo ser cancelado o registo da insolvência a que se tenha procedido no âmbito do registo predial.*

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/fed49b3e035ef6da802587660027c4b7?OpenDocument>

### ➔ Insolvência de Pessoa Singular - Bens Comuns

### PROCESSO DE INVENTÁRIO NOTARIAL | PARTILHA DOS BENS COMUNS DO CASAL |

### DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DE UM DOS CÔNJUGES | NORMAS APLICÁVEIS

Acórdão Tribunal Relação de Guimarães | 16/12/2021

*I. À venda realizada em processo de inventário notarial destinado à partilha dos bens comuns do casal, na sequência da declaração de insolvência de um dos cônjuges, não são aplicáveis as normas da liquidação de bens constantes do Código de Insolvência e Recuperação de Empresa.*

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/40deacab3b5e6d0b802587c2003a8a4c?OpenDocument&fbclid=d=IwAR2TCQatFhsyS1ryE9ESNrrmNDgwOXT-oltqzDTEwl0fbYv35egqbgnUoO8>

### ➔ Insolvência de Pessoa Singular- Casa de Habitação

### INSOLVÊNCIA | ACTOS PROCESSUAIS | ENTREGA | CASA DE MORADA DE FAMÍLIA |

### SUSPENSÃO

Acórdão Tribunal Relação do Porto | 04/10/2021

*I - O nº 11 do artigo 6º-B da Lei 1-A/2020 na redação introduzida pela Lei 4-B/2021, englobou duas situações - na redação anterior e posterior cindidas em duas alíneas - que legitimam a suspensão dos atos a realizar:*

*i- os atos relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família, em sede de processo executivo ou de insolvência;*

*ii- os atos de entrega de locado, designadamente no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando por requerimento*



*do arrendatário ou do ex-arrendatário e ouvida a contraparte, venha a ser proferida decisão que confirme que tais atos o colocam em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa.*

*II - No primeiro caso basta a demonstração de a entrega visar a casa de morada de família para que se suspendam os atos com a mesma relacionados.*

[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/3e882ea4f5fb6b3e8025877a003344a4?OpenDocument&fbclid=IwAR17YGMzD0fBnbZbydcPXn86-bt09kje1HoUkYJq7op\\_CPxKX3zeWz1L4TQ](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cd00381fdf/3e882ea4f5fb6b3e8025877a003344a4?OpenDocument&fbclid=IwAR17YGMzD0fBnbZbydcPXn86-bt09kje1HoUkYJq7op_CPxKX3zeWz1L4TQ)

## ➔ Insolvência Pessoa Coletiva

### INJUNÇÃO | CESSÃO DE CRÉDITOS

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 15/12/2021

*O cessionário de um direito crédito pecuniário pode socorrer-se do procedimento de injunção para obter a condenação do devedor a reconhecer e a satisfazer aquele crédito.*

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/d81c2dadd7ae0e52802587b3003e5095?OpenDocument>

## ➔ Fiduciário

### DEVER DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL | OMISSÃO | CONSEQUÊNCIAS

### ENTREGA DO RENDIMENTO MENSAL DISPONÍVEL | INTERPELAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 15/01/2022

*I) Ao não apresentar os relatórios anuais referentes a 4 anos, limitando-se a apresentar um relatório final global, o fiduciário faltou ao dever imposto pelo artigo 240.º, n.º 2, do CIRE, podendo, por tal, ser responsabilizado nos termos do artigo 59.º, n.º 1, do CIRE.*

*II) A obrigação de entrega do rendimento mensal disponível não se encontra dependente de qualquer interpelação ou liquidação anual por parte do fiduciário ou do tribunal, sendo o devedor obrigado a, mensalmente e imediatamente, assim que lhe é processado o vencimento desse mesmo mês, proceder à entrega da parte que excede o valor que foi autorizada a reter para a sua subsistência.*

*III) Dispondo a devedora de todos os elementos necessários ao cálculo dos montantes a ceder, o facto de o fiduciário ter posteriormente incumprido o dever de apresentação anual do relatório previsto no art. 241.º, n.º 2 do CIRE, não é suficiente para afastar o juízo de negligência grosseira que recai sobre o comportamento da devedora que nenhuma entrega efectuou durante os cinco anos da cessão, nem para tal apresentou qualquer justificação.*

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ea7232d5ddd3d55c802587cf003a82be?OpenDocument>



## ➔ Exoneração do Passivo Restante

### INSOLVÊNCIA | ALIMENTOS A FILHOS MAIORES | TRIBUNAL COMPETENTE

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 11/11/2021

*Como decorre do artigo 245.º do CIRE, a exoneração não abrange os créditos por alimentos, donde parece não haver dúvidas que as questões relativas a alimentos são da competência exclusiva dos juízos de família e menores, ainda que exista processo de insolvência com decisão transitada em julgado.*

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fe9d57a6803ae888802587920072cf3b?OpenDocument>

### INSOLVÊNCIA | EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | MUDANÇA DE RESIDÊNCIA PARA PAÍS ESTRANGEIRO DO REQUERENTE | COMUNICAÇÃO AO PROCESSO DO NOVO RMMG | REVISÃO DO VALOR DA CESSÃO | CESSÃO ANTECIPADA DO PROCEDIMENTO DE EXONERAÇÃO

Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 02/12/2021

*I - A mudança de residência do insolvente para um país estrangeiro durante o período de cessão, em sede de exoneração do passivo restante, onde passa a trabalhar numa situação de emigração, mediante uma RMMG de valor diferente da que vigorava em Portugal e com base na qual havia sido calculado o valor do rendimento disponível, deve ser imediatamente comunicada por ele ao tribunal.*

*II - Não o tendo feito, nem por isso o insolvente fica dispensado de comunicar a Juízo o valor do seu rendimento mensal e de colaborar, de modo sério e responsável, com o fiduciário no fornecimento das informações que lhe forem solicitadas, em ordem ao apuramento do rendimento de cessão.*

*III - Se, ainda que decorridos vários meses de emigração, o insolvente, informando daquela mudança de residência, emprego e rendimento, requereu a revisão do valor de cessão e a obteve, por decisão que transitou em julgado, mas apenas a contar da data desse requerimento, não pode continuar a defender no processo a aplicação daquela alteração desde o início do período de cessão.*

*IV - Tendo omitido os pagamentos desde o início do período de cessão, a entrega de documentos traduzidos, o fornecimento daquelas e de outras informações a que estava obrigado no processo, assim tendo impedido o fiduciário de apurar o seus rendimentos, apesar de notificado para o efeito e advertido para as consequências da sua conduta, daí resultando evidente prejuízo para os credores, deve cessar antecipadamente o procedimento de exoneração, nos termos do art.º 243º, nº 1, al. a) e nº 3, do CIRE.*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/443d600bfad2de7802587b8004cee0d?OpenDocument>

### INSOLVÊNCIA | ALIMENTOS A FILHOS MAIORES | TRIBUNAL COMPETENTE

Acórdão Tribunal da Relação de Évora | 11/11/2021

*Como decorre do artigo 245.º do CIRE, a exoneração não abrange os créditos por alimentos, donde parece não haver dúvidas que as questões relativas a alimentos são da competência exclusiva dos juízos de família e menores, ainda que exista processo de insolvência com decisão transitada em julgado.*

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fe9d57a6803ae888802587920072cf3b?OpenDocument>



## EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE | RETRIBUIÇÃO | AJUDAS DE CUSTO Acórdão Tribunal da Relação do Porto | 04/10/2021

*I – A circunstância de a entidade patronal pagar ao trabalhador, com carácter de regularidade, uma quantia fixa, que designa por “ajudas de custo de estrangeiro”, por si só, não legitima que se conclua pela natureza retributiva do valor pago.*

*II – Constitui entendimento uniforme na jurisprudência que a característica essencial das ajudas de custo é o seu carácter compensatório, visando reembolsar o trabalhador pelas despesas que foi obrigado a suportar em favor da sua entidade patronal, por motivo de deslocações ou novas instalações ao serviço desta, e a inexistência de qualquer correspondência entre a sua percepção e a prestação de trabalho;*

*III – A circunstância de a entidade patronal pagar as “ajudas de custo de estrangeiro” em função do tempo de trabalho prestado em cada dia aponta, decisivamente, no sentido da existência dessa correspondência, o mesmo é dizer que os valores pagos como ajudas de custo, na realidade, tinham natureza retributiva.*

[http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfd24fdcd81acc138025877b003b1721?OpenDocument&fbclid=IwAR3b43lyTDp\\_j\\_bLWngR0HZ1806ttKOOEeVHX\\_qj9fh2xtzkvDCIfYBtQ](http://www.dgsi.pt/itrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/cfd24fdcd81acc138025877b003b1721?OpenDocument&fbclid=IwAR3b43lyTDp_j_bLWngR0HZ1806ttKOOEeVHX_qj9fh2xtzkvDCIfYBtQ)

## ➔ Contrato-Promessa

## CONTRATO-PROMESSA | DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA | RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO | ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA | DIREITO DE RETENÇÃO | PRESSUPOSTOS | CONSUMIDOR | TRADIÇÃO DA COISA | GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS | REVISTA EXCECIONAL Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 22/02/2022

*I - Estando o contrato-promessa já resolvido quando foi declarada a insolvência da promitente-vendedora (como foi considerado, sem censura, pelas instâncias), não é aplicável o AUJ n.º 4/2014.*

*II - Um dos pressupostos da uniformização constante do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014 é não ter sido o contrato-promessa cumprido pelo AI e só se pode dizer que um AI não cumpre um contrato-promessa quando o mesmo ainda está em condições de o poder cumprir, o que já não acontece quando o contrato-promessa, antes da declaração de insolvência, cessou por resolução (apenas em relação aos contratos/negócios ainda não integralmente cumpridos, mas que ainda são passíveis de o poder ser – em relação aos contratos/negócios “em curso”, na expressão da epígrafe do Capítulo IV do CIRE – o AI pode recusar o cumprimento).*

*III - O que significa, em relação aos contratos-promessa resolvidos antes da declaração de insolvência, que, para ser reconhecido o direito de retenção ao promitente-comprador (que obteve a traditio, como também foi considerado pelas instâncias), não tem que ficar demonstrada a sua qualidade de consumidor (e na aceção restrita sufragada no AUJ n.º 4/2019).*

*IV - Efetivamente, não se pode instituir como elemento constitutivo do direito de retenção consagrado no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC a qualidade de consumidor do promitente comprador que obteve a tradição do imóvel.*

<http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d37e5a331dad8d05802587f200350801?OpenDocument>



INSOLVÊNCIA | RELAÇÃO DE CRÉDITOS RECONHECIDOS | IMPUGNAÇÃO DA LISTA DE CREDORES RECONHECIDOS | VALOR DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS | NATUREZA NÃO GARANTIDA DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS | CONTRATO-PROMESSA | RECUSA DE CUMPRIMENTO PELO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA | SINAL  
Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra | 15/012/2021

I) *Se não for impugnado o valor dos créditos constantes da lista de créditos reconhecidos apresentada pelo administrador da insolvência, questionando-se apenas a sua natureza não garantida, aquele valor não pode ser alterado.*

II) *Assim, se na lista de créditos reconhecidos constar um que se reporte ao dobro dos sinais prestados e devidos por incumprimento de contrato-promessa decorrente de recusa de cumprimento pelo administrador de insolvência e se aquele valor não for impugnado, o mesmo não pode ser alterado apesar do AUJ do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Abril de 2021 no sentido de que o sancionamento civilístico do art. 442.º do CC consubstanciado no dobro do sinal prestado pelo promitente-comprador não opera naquele caso de recusa de cumprimento.*

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/99a66d3c63a2099c802587b3004c2025?OpenDocument>



## PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

### PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Acórdão Supremo Tribunal Administrativo | 13/07/2021

*O n.º 7 do artigo 196.º do CPPT estabelece um regime prestacional especial relativamente ao previsto nos n.ºs 4 e 5, alargando o limite de prestações até 150, desde que verificadas as condições nele previstas. Estando em execução uma dívida tributária respeitante a um período anterior ao da homologação do PER, mas vencida posteriormente, a AT não pode indeferir o pedido de pagamento em prestações ao abrigo do n.º 7 do artigo 196.º, com o fundamento de que n.º de prestações apenas poderiam ser aquelas que ainda faltavam cumprir no plano homologado no âmbito do PER.*

[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbff22e1bb1e680256f8e003ea931eec63f88cca918e3802587120052d4c2?OpenDocument&ExpandedSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbff22e1bb1e680256f8e003ea931eec63f88cca918e3802587120052d4c2?OpenDocument&ExpandedSection=1#_Section1)

### PLANO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO | CONTRATO DE UTILIZAÇÃO DE LOJA | CENTRO COMERCIAL

Acórdão Tribunal Relação Lisboa | 04/11/2021

*I - Apesar de se reconhecer num plano especial de revitalização com a duração de dez anos, aprovado pelos credores, que os créditos por fornecimento de lojas para a o exercício da actividade comercial da revitalizanda, são privilegiados, uma vez que é preciso assegurar a existência das lojas para viabilizar o plano, a votação do plano pelos credores não implica que os senhorios de tais lojas se considerem vinculados a não fazer ou permitir que ocorra a cessação dos contratos até ao final do plano.*

*II - A disciplina do artigo 8º b) da Lei nº 1-A/2020 de 19.3, nem de resto de qualquer outra alínea do mesmo artigo, não é aplicável por via de interpretação extensiva, aos contratos de utilização de loja em centro comercial.*

<http://www.dgsi.pt/jtrr.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c3e754d7210cc0af8025878f00517c12?OpenDocument>

### PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA | QUESTÃO RELEVANTE | ATO INÚTIL CONHECIMENTO PREJUDICADO | OBJETO DO RECURSO | CRÉDITO SUBORDINADO | CRÉDITO COMUM | PLANO DE RECUPERAÇÃO

Acórdão Supremo Tribunal de Justiça | 03/11/2021

*I - Se o PER não for homologado, torna-se completamente extravagante a discussão sobre a natureza de comum e/ou subordinada de um crédito reclamado, bem como a sua natureza creditícia.*

*II - Situação diversa seria a de o plano ter sido aprovado, já que a sobredita qualificação sempre teria relevo em sede de precedência nos pagamentos, como deflui do normativo inserto no art. 48.º do CIRE.*

*III - Mas se o reclamante/recorrente não tiver posto em causa essa parte dispositiva do acórdão, isto é, a não homologação do PER, fica completamente prejudicada a apreciação do objecto do recurso.*

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/368877bc6969770480258783003226b9?OpenDocument>



## ➔ Hipoteca

PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL | HIPOTECA | SEGURANÇA SOCIAL |  
INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão Tribunal Relação de Lisboa | 16/12/2021

1. O Acórdão n.º 363/2002 do Tribunal Constitucional decidiu:

“...declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, das normas constantes do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nelas conferido à segurança social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.”.

2. Ao art.º 11.º do Dec. Lei n.º 103/80 de 9 de maio de 1980, que foi revogado, passou a corresponder o art.º 205.º da Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro de 2009 em ambos se mantendo a norma segundo a qual: “Os créditos ... por contribuições... gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património ... à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil”.

3. Tratando-se da mesma norma, embora contida em preceitos diferentes, de leis diferentes, o juízo de inconstitucionalidade com força obrigatória geral sobre ela declarado pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 363/2002 não pode deixar de manter, no sentido de que é inconstitucional, por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, a interpretação do art.º 205.º, da Lei n.º 110/2009, segundo a qual os créditos da segurança social gozam de privilégio imobiliário e devem ser graduados logo após os créditos do Estado e das Autarquias referidos no art.º 748.º do C. Civil, preferindo à hipoteca.

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d21dd2b66c46bfaf802587c30033328c?OpenDocument>





## V. PUBLICIDADE

- ❖ Apresentamos, destarte, o novo espaço que, prevemos, será dedicado a publicidade relevante e relacionada com a área dos Administradores Judiciais

